



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Criado pela Lei Municipal nº 1.524/2013, Publicada no DOE nº 01, Ano 01, de 01/04/2013.

## MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PARAÍBA

Nº 1463

ANO 09

Segunda-Feira, 12 de abril de 2021

PÁGINA 1

### PODER EXECUTIVO

### GABINETE DO PREFEITO

#### DECRETO MUNICIPAL Nº 30/2021

Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas do Poder Executivo do Município de Santa Rita-PB.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais previstas no inciso V do art. 56 da Lei Orgânica do Município e demais disposições aplicáveis;

#### DECRETA:

**Art. 1º.** - Os servidores ativos, aposentados e pensionistas do Poder Executivo do Município de Santa Rita-PB, somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou autorização escrita, nos termos deste Decreto.

**Art. 2º.** - Considera-se, para fins deste Decreto:

**I** - consignatário: pessoa jurídica de direito público ou privado, destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

**II** - consignante: órgão ou entidade da administração pública municipal, direta ou indireta, que procede os descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas, na ficha do servidor público ativo, do aposentado ou do beneficiário de pensão, em favor do consignatário;

**III** - consignado: servidor integrante da administração pública municipal direta ou indireta, ativo, aposentado ou beneficiário de pensão que, por contrato, tenha estabelecido com o consignatário, relação jurídica que autorize o desconto de consignação;

**IV** - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força de lei ou mandato judicial, tais como:

- contribuição para a seguridade e previdência social;
- imposto de renda
- contribuição em favor das entidades sindicais e de associação de classe, nos termos do art. 3º, inciso IV, da CF/88;
- pensão alimentícia judicial
- reposição ou indenização ao município

**V** - consignação facultativa: desconto incidente sobre a

remuneração do servidor, a seu critério, tais como:

- contribuição em favor de partidos políticos, entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- contribuição em favor de cooperativa e/ou associações;
- contribuição em favor de planos de saúde, seguros e previdência complementar;
- prestação de contas de imóveis residenciais em favor de entidade financeira;
- amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartão de crédito e débito, concedido pelas instituições consignatárias referidas no item III e VI do art. 4º, sendo que as amortizações de empréstimos pessoais e financiamentos terão prazo máximo de 120 (cento e vinte meses) meses.

**VI** – suspensão da consignação: sobrestamento pelo período de até 12 (doze) meses, de uma consignação individual, efetuada na ficha financeira do consignado;

**VII** - exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual, efetuada na ficha financeira do consignado;

**VIII** – desativação temporária do consignatário: é a inabilitação do consignatário, pelo período de até 12 (doze) meses, vedada a inclusão de novas consignações, na Secretaria de Administração ou Instituto de Previdência Social do Município e alterações das já efetuadas;

**IX** – descredenciamento do consignatário: inabilitação do consignatário, com rescisão do convênio firmado, com a Secretaria de Administração e Gestão ou Instituto de Previdência Social do Município, bem como a desativação de sua rubrica e perda da condição de cadastrada naquela, ficando vedada qualquer operação de consignação na aludida Secretaria ou Instituto, pelo período de 60 (sessenta) meses;

**X** – inabilitação permanente do consignatário: impedimento permanente de cadastramento do consignatário e da celebração do novo convênio com a Secretaria de Administração e Gestão ou com o Instituto de Previdência Social do Município;

**XI** – margem consignável: é o valor máximo, que dispõe cada servidor para consignações facultativas, observado o disposto no Parágrafo 2º do artigo 6º.

**Parágrafo 1º.** As consignações facultativas, em especial, aquelas relacionadas à amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartões de crédito e débito somente serão efetivadas pelo órgão gestor mediante apresentação da respectiva autorização, por qualquer meio passível de confirmação (formal e/ou eletrônico) para desconto em folha de pagamento.



**Parágrafo 2º.** As consignatárias obrigam-se a disponibilizar ao órgão ou entidade consignante, a qualquer tempo, a autorização dada pelo consignado para que ocorram os descontos em folha de pagamento, sendo essa, através de averbação ou outros desenvolvidos pelas entidades consignatárias e aceitos pela consignante que garantam a segurança da operação, o sigilo dos dados cadastrais e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo consignado, e que sejam usualmente utilizadas pelo mercado.

**Art. 3º** - A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitos na sede da prefeitura municipal de Santa Rita-PB.

**Art. 4º.** - Poderão ser consignatários, para fins deste Decreto:

**I** - As associações de classe constituída pelos servidores, de acordo com a legislação aplicável;

**II** - Os sindicatos de trabalhadores;

**III** - Bancos públicos ou privados;

**IV** - As associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;

**V** - As cooperativas, constituídas de acordo com a lei nº 5764 de 16 de dezembro de 1971;

**VI** - Pessoas jurídicas de direito privado especializadas em meios eletrônicos de pagamento.

**Art. 5º.** - As entidades aludidas no dispositivo acima, exceto os órgãos da administração pública estadual, deverão comprovar quando do pedido de credenciamento, os seguintes requisitos:

**I** - Prova de registro, arquivamento ou inscrição da junta comercial, no registro civil das pessoas jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como ata de eleição do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;

**II** - Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

**III** - Alvará atualizado com endereço completo (matriz ou filial)

**IV** - Certidão de inscrição no INSS;

**V** - Certidão de regularidade do FGTS;

**VI** - Certidões negativas de débitos fiscais municipais, estaduais e federais e de quitação da seguridade social;

**VII** - Certidões dos distribuidores cível, trabalhista e do cartório de protestos em nome das aludidas entidades, associações ou empresas;

**VIII** - conta em instituição bancária ou estabelecimento bancário no estado da Paraíba;

**Art. 6º.** - Os descontos facultativos não poderão exceder 50% (cinquenta por cento) da remuneração dos servidores.

**Parágrafo 1º.** O limite estabelecido como margem para as consignações facultativas, descrito no caput do art. 6º será reservado exclusivamente 20% (vinte por cento) para desconto a favor de operações de compras à vista ou parceladas e empréstimo/financiamentos realizados por intermédio de cartões de crédito e débito.

**Parágrafo 2º.** Entende-se como remuneração fixa dos servidores municipais, as vantagens de cunho permanente, excluída as de caráter funcional, temporário ou eventual.

**Art. 7º.** - Para efeito de aplicação dos recursos fixados nos artigos anteriores, o consignante em caso de extrapolação dos mesmos suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias, assim consideradas, em ordem de prioridade decrescente:

**I** - Contribuição para associação de classe dos servidores;

**II** - Contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo e cultural;

**III** - Contribuição em favor de cooperativa constituída de acordo com a lei federal nº 5.764 de 16 de dezembro 1971;

**IV** - Amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartão de crédito e débito, concedido pelas instituições consignantes definidas no art. 4º deste Decreto; **V** - prestação de contas de imóveis residenciais em favor de entidade financeira;

**VI** - contribuição em favor de planos de saúde, seguros e previdência complementar;

**Art. 8º.** - O recolhimento das consignações em folha de pagamento, devidas a cada entidade consignatária, será feito mediante crédito em instituição bancária indicada pela entidade consignatária, de acordo com o calendário de pagamento estipulado pelo Poder Executivo do Município de Santa Rita-PB;

**Art. 9º.** A consignação em folha de pagamento não implicará responsabilidades a prefeitura municipal de Santa Rita-PB, por dívidas ou compromissos assumidos pelos vereadores ou servidores, beneficiados pelas consignações na forma definida no presente decreto;

**Art. 10.** - As consignatárias, exceto a prefeitura municipal de Santa Rita-PB, e os beneficiários de pensão alimentícia voluntária, indenizarão os custos operacionais com as consignações em folha de pagamento, sob forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados às instituições consignatárias, em valores a serem definidos mediante resolução da prefeitura municipal de Santa Rita-PB.

**Art. 11.** - As consignações facultativas poderão ser canceladas da seguinte forma:

**I** - Mediante pedido escrito da consignatária definida no art. 4º do presente decreto;



**II** - Mediante pedido escrito do servidor ativo, aposentado e pensionista, o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência das instituições consignatárias, no caso das consignações previstas nos incisos V, do art. 2º do presente decreto;

**Art. 12.** - Se a folha de pagamento do mês que for formalizado o pedido já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a prefeitura municipal;

**Art. 13.** - A contratação de consignação processada em desacordo com o dispositivo deste decreto, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores e vereadores, impõe ao município o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato às autoridades competentes, para os fins de direito, podendo sofrer as seguintes sanções, entre outras previstas em lei:

**I** - Advertência por escrito;

**II** - Suspensão de quaisquer consignações em folha de pagamento;

**III** - Cancelamento da concessão de rubrica ou código de desconto.

**Art. 14.** O pedido de consignação facultativa pressupõe o pleno conhecimento das disposições deste decreto e aceitação das mesmas pelo consignatário, pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas, bem como pelos vereadores.

**Art. 15.** - Em caso de revogação parcial ou total deste decreto, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça registro de novas consignações referentes a empréstimos pessoais, inclusive realizados através de cartão de crédito ou débito, as consignações já registradas junto a prefeitura municipal, serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos empréstimos.

**Art. 16.** - O Poder Executivo do Município de Santa Rita-PB, fiscalizará o cumprimento do disposto neste decreto.

**Art. 17.** - Compete ao Poder Executivo do Município de Santa Rita-PB autorizar as inclusões ou exclusões de consignações, credenciar e revalidar entidades como consignatárias, aplicar sanções previstas neste decreto, bem como apreciar e decidir os casos omissos.

**Art. 18.** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os decretos municipais nº. 016/2014 de 06 de julho de 2014 e nº. 03/2015 de 25 de fevereiro de 2015.

**Art. 19.** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Santa Rita-PB, em 08 de abril de 2021.

**EMERSON FERNANDES A. PANTA**  
Prefeito Municipal

**PODER EXECUTIVO**

**Prefeito: Emerson Fernandes A. Panta**

**GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL  
ELETRÔNICO:**

Secretaria de Administração e Gestão

**Endereço:**

Av. Juarez Távora -s/n- Centro - Santa Rita - Paraíba  
- 58.300-410

**Correio eletrônico:**

[diario@santarita.pb.gov.br](mailto:diario@santarita.pb.gov.br)